



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2019

Data de autuação
12/01/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

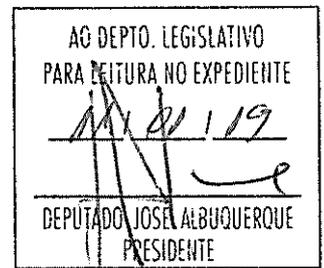
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8344-B (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8344) - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8344, de 11 de JANEIRO de 2019

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, é do conhecimento de V. Excelência que nos primeiros dias de janeiro de 2019, em consequência das medidas adotadas pelo Governo do Estado referentes ao sistema penitenciário e segurança pública, ocorreu uma série de ações ilícitas ordenadas pelo crime organizado, as quais podem ser enquadradas como atos terroristas. Em resposta a tais atos, o Estado prontamente agiu no sentido de reforçar a presença de policiamento nas ruas e, em conjunto com o Governo Federal, buscando desbaratar as organizações criminosas e, por conseguinte, dar à sociedade a segurança necessária para retorno à situação de normalidade.

No intuito de reforçar as ações necessárias no combate ao crime organizado, dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art.47, §§5º e 6º, combinados com o Art.88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente a Augusta Assembleia Legislativa, no período de 12 a 17 de janeiro de 2019, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas e outras que porventura sejam enviadas, todas urgentes e de relevante interesse público:

- a) Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- b) Projeto de Lei que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 16 DE JULHO DE 2004, QUE INSTITUIU O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ";
- c) Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- d) Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A REVERSÃO DE MILITARES INTEGRANTES DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR, NA FORMA DO ART. 186, DA LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2016"; e

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

NP: 000028/2018

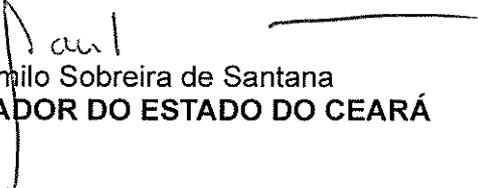


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

- e) Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- f) Projeto de Lei que " DISPÕE SOBRE RECOMPENSA POR INFORMAÇÕES QUE AUXILIEM NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS
- g) Mensagem 8343 de 09 de janeiro de 2019 que "ALTERA A LEI Nº 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Certo de contar com a colaboração de V. Excelência, renovo protestos de alta consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de de 2019


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 83446, 11 DE JANEIRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que instituiu o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará.

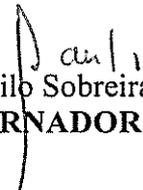
O presente Projeto tem por objetivo conferir nova disciplina ao Fundo criado pela Lei Complementar n.º 47/2004. Com a instituição do Fundo Penitenciário, criado pela Lei nº 16.200, de 23/02/2017, os projetos de interesse da Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS passaram a ser executados com os recursos do referido Fundo, permitindo-se, assim, que os recursos do Fundo de Defesa Social ficassem restritos à área da segurança pública.

Através deste Projeto, também busca-se adequar o Fundo de Defesa Social, doravante denominado de Fundo de Segurança Pública e Defesa Social, ao disposto na Lei Federal n.º 13.756/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, viabilizando o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos deste último Fundo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor

Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º O Fundo de Defesa Social passa a ser denominado Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS.

Art. 2º A Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infraestrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação; formação do capital humano, redesenho dos processos e programas e o desenvolvimento de novos modelos de gestão destes órgãos.

Art. 2º O Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, tem por objetivos:

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não-governamentais, relativas às questões de segurança pública, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

II - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de segurança pública, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

III - reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de segurança pública, pela definição de estratégias integradoras dos me-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

canismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de segurança pública;

V - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos de segurança pública, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

VI - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

VII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública;

VIII - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores que integram os órgãos de segurança pública, nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial;

IX - modernizar a infra-estrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos de segurança pública.

§ 1º O Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS será gerido pelo Conselho Gestor do FSPDS, que será composto pelos titulares da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, da Polícia Civil do Ceará – PCCE, da Polícia Militar do Ceará – PMCE, do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE, da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, da Academia Estadual de Segurança Pública – AESP/CE e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, competindo ao Presidente do Conselho Gestor designar o seu Coordenador.

§ 2º Os recursos do FSPDS serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos destinatários do Fundo, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de segurança pública, às ações de prevenção, pela educação, o combate à violência e a intensa participação da sociedade, visando reduzir a criminalidade, bem como as atividades preventivistas e de combate a sinistros, busca, resgate e salvamento em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo seu Conselho Gestor.

§ 3º O FSPDS, fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo a ser definido em regulamento.

§ 4º O Conselho Gestor do FSPDS, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos de segurança pública, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo, inclusive no aperfeiçoamento da gestão destes órgãos.

§ 5º O Conselho Gestor do FSPDS será presidido pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, a quem competirá designar o seu Gerente Geral.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

§ 6º Também fará parte do Conselho Gestor do FSPDS, 01(um) representante do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP, o qual deverá ser indicado pelo Presidente daquele conselho e designado para o exercício da função por meio de Ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 7º Os titulares do Conselho Gestor do FSPDS, definidos nos § 1º e 6º deste artigo, deverão indicar seus suplentes, que serão designados em ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 8º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FSPDS em consonância com o disposto na Política Estadual de Segurança Pública.

§ 9º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes beneficiários dos recursos do FSPDS.

§10º O Conselho do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, decide com a presença de, pelo menos, seis de seus membros.

Art.3º Os recursos do FSPDS serão destinados, também, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades-meio e fins dos órgãos integrantes da segurança pública, conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo:

I - fazer funcionar eficientemente os órgãos de segurança pública, bem como as suas políticas, planos, programas, projetos e ações, levando-os à consecução dos resultados definidos no Plano de Governo e no Plano Plurianual;

II - destinar recursos financeiros para a manutenção e o aparelhamento dos órgãos de segurança pública, inclusive para a prevenção e combate a incêndio, e para assistência social e a saúde dos profissionais de segurança pública do Estado do Ceará, bem como para aquisição de equipamentos de proteção individual;

IV - financiar o desenvolvimento de programas de trabalho da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Perícia Forense do Estado do Ceará, da Academia Estadual de Segurança Pública e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa social

V - pagar premiação, em dinheiro, como forma de recompensa por informações que levem à resolução de crimes.

§1º Os programas, projetos e ações estaduais de segurança pública e defesa social financiados com recursos do FSPDS, serão avaliados pelo Conselho Gestor do Fundo, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e os resultados.

§2º Compete ainda ao Conselho Gestor do FSPDS, promover a divulgação quadrimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet e encaminhá-los para a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Art.4º Constituem receitas do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS:

...



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

IV - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram os órgãos de segurança pública;

...

XII – recursos revertidos ao Estado em face da decretação do perdimento de bens pelo cometimento de crimes.

§ 1º O ingresso dos recursos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme modelo definido em regulamento.

§ 2º As receitas oriundas do inciso XII, deste artigo, terão destinação conforme definição do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará os trâmites de repasse das receitas arrecadadas ao Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, por meio de depósito em conta especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título "Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará".

...

§3º Dada a natureza contábil – financeira do Fundo de Segurança Pública Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, ficará a cargo dos órgãos que o compõe, definidos no §1º do Art. 2º desta Lei, o controle patrimonial e de almoxarifado dos bens/serviços adquiridos com os recursos do Fundo.”

Art.6º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Gestor do Fundo, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.”

Art.3º Ficam revogados os Incisos IX e XI do Art. 4º, da Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	12/01/2019 15:00:28	Data da assinatura:	12/01/2019 15:05:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/01/2019

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JANEIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 12 de 01 de 19

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado, abaixo relacionado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 280 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em regime de urgência das seguintes Proposições encaminhadas pela Mensagem de nº 8.344 que convoca Extraordinariamente a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no período de 12 a 17 de janeiro de 2019:

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344a - Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344b - Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que instituiu o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344c - Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344d - Autoria do Poder Executivo** – Autoriza, na forma do art. 184 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, a reversão ao serviço ativo de agentes da Polícia Militar do Estado.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344e - Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344f - Autoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre Recompensa por Informações que auxiliem nas Investigações Policiais.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.343g - Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei nº 16.116, de 13 de outubro de 2016 e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.345a - Autoria do Poder Executivo** – Cria o Banco de Dados Estadual de Informações de Veículos Desmontados e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.345b - Autoria do Poder Executivo** – Dispõe sobre restrições ao Uso de áreas no entorno dos Presídios do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Fortaleza, 12 de janeiro de 2019.

Emenda Aditiva 1 /2019 à Mensagem 8344b/2019

(Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de Julho de 2004, e cria o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará)

Adiciona dispositivos ao projeto de lei que acompanha a Mensagem 8344b/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Adiciona o inciso X ao Artigo 2º da Lei Complementar nº 47/04, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º A Lei Complementar nº 47, de 16 de Julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

X – Desenvolver sistema de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes e vítimas de violência.” (AC)

Art. 2º. Adiciona o inciso VI ao Artigo 3º da Mensagem 8344b/2019:

“Artigo 3º - Os recursos (...), conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo:

(...)

VI – Garantir o funcionamento do sistema de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes e vítimas de violência”. (AC)

Sala das Sessões, 12 de Janeiro de 2019.


Renato Roseno

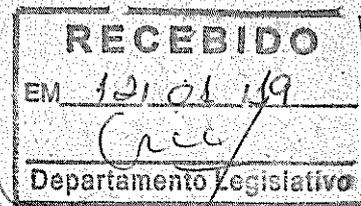
Deputado Estadual

Justificativa

A emenda ora sugerida visa incluir nos escopo dos objetivos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará a garantia e o desenvolvimento de sistemas de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas e vítimas de violência.

Uma boa política de segurança pública tem como um de seus pilares o funcionamento de um eficaz sistema de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes e vítimas de violência. Estas, ao terem a garantia de que serão protegidas ao colaborar com o Poder Público, poderão contribuir ainda mais com a investigação e resolutividade de ilícitos, razão pela qual solicito aos Pares aprovação da emenda proposta.





Emenda Aditiva 2/2019 à Mensagem 8344b/2019

(Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de Julho de 2004, e cria o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará)

Adiciona dispositivos ao projeto de lei que acompanha a Mensagem 8344b/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Adiciona o inciso X ao Artigo 2º da Lei Complementar nº 47/04, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º A Lei Complementar nº 47, de 16 de Julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

X – Contribuir para a criação e manutenção do Sistema de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Ceará.” (AC)

Art. 2º. Adiciona o inciso VI ao Artigo 3º da Mensagem 8344b/2019:

“Artigo 3º - Os recursos (...), conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo:

(...)

VI – Garantir a criação e manutenção do Sistema de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Ceará.” (AC)

Sala das Sessões, 12 de Janeiro de 2019



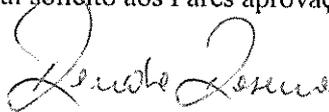
Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A emenda ora sugerida visa incluir nos escopo dos objetivos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará a garantia e o desenvolvimento de sistemas de prevenção e combate à tortura.

Uma boa política de segurança pública tem como um de seus pilares o funcionamento de um eficaz sistema de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes e vítimas de violência. Estas, ao terem a garantia de que serão protegidas ao colaborar com o Poder Público, poderão contribuir ainda mais com a investigação e resolutividade de ilícitos, razão pela qual solicito aos Pares aprovação da emenda proposta.



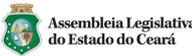
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Data da criação:	12/01/2019 15:30:34	Data da assinatura:	12/01/2019 15:30:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 8344 B - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/01/2019 15:33:55	Data da assinatura:	12/01/2019 15:33:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
12/01/2019

PARECER

MENSAGEM 8.344 B – PODER EXECUTIVO

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem n.º 8.344b**, de 11 de janeiro de 2019, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 16 DE JULHO DE 2004, D CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**”.

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

O presente Projeto tem por objetivo conferir nova disciplina ao Fundo criado pela Lei Complementar nº 47/2004. Com a instituição do Fundo Penitenciário, criado pela Lei nº 16.200, de 23/02/2017, os projetos de interesse da Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS passaram a ser executados com os recursos do referido Fundo, permitindo-se, assim, que os recursos do fundo de Defesa Social ficassem restritos à área da segurança pública.

Através deste Projeto, também busca-se adequar o Fundo de Defesa Social, doravante denominado de Fundo de Segurança Pública e Defesa Social, ao disposto na Lei Federal nº 13.756/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, viabilizando o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos deste último Fundo.

É o relatório. Opino.

Ao propor as alterações relacionadas ao Fundo de Defesa Estadual do Estado do Ceará, o Governo do Estado busca adequação ao que discorre a Lei Federal nº 13.756/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, o qual promove integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos.

Utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, c, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O referido fundo é vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDC, órgão integrante da estrutura organizacional do Estado, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material.

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Supremo Tribunal Federal é claro no entendimento de que nessas hipóteses a lei é apenas *formalmente* complementar, uma vez que a matéria nela tratada é *materialmente* ordinária (nesse sentido: **RE 377.457**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJE de 19-12-2008; **RE 522.719-AgR**, Rel. min. **Ayres Britto**, DJE de 4-3-2011; **AI 603.649-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJE de 5-2-2010).

A respeito do tema, o Prof. Sérgio Valladão explana o seguinte:

[...] as matérias não reservadas às leis complementares podem ser livremente veiculadas por leis ordinárias, o que não impede que as leis complementares também abordem essas matérias. Nessa hipótese, se uma lei complementar eventualmente tratar de matéria típica de lei ordinária, poderá uma lei ordinária posterior revogar a lei complementar anterior, em relação a esse assunto que não era reservado à lei complementar.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, tanto por ter sua iniciativa oriunda do Exmo. Sr. Governador, como também pela escolha legislativa realizada, inexistindo, vício em relação à matéria que foi disciplinada.

Ademais, pelo que se pode perceber da leitura dos dispositivos a que se visa alterar, o projeto nada mais objetiva que a observância do princípio da eficiência, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, considerando a necessidade de readequar os dispositivos atinentes ao Fundo de Defesa Social que passa a ser denominado como Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS.

Diante do exposto, o projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 8.344b** se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de janeiro de 2019.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Emenda Aditiva 3 /2019 à Mensagem 8344b/2019

(Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de Julho de 2004, e cria o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará)

Adiciona dispositivos ao projeto de lei que acompanha a Mensagem 8344b/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Adiciona o inciso X e XI ao Artigo 2º da Lei Complementar nº 47/04, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º A Lei Complementar nº 47, de 16 de Julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

X – Fortalecer as políticas de proteção à pessoa do Estado do Ceará;

XI – Contribuir para a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais de segurança pública e suas famílias em decorrência dos riscos da atividade profissional;

XII – Apoiar a criação de uma política estadual de controle de armas e munições.” (AC)

Art. 2º. Adiciona o inciso VI e VII ao Artigo 3º da Mensagem 8344b/2019:

“Artigo 3º - Os recursos (...), conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo:

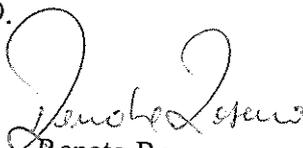
(...)

VI – Apoiar as políticas de proteção à pessoa do Estado do Ceará;

VII – Garantir a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais de segurança pública e suas famílias em decorrência dos riscos da atividade profissional;

VIII – Subsidiar a manutenção da política e de instrumentos necessários para o controle de armas e munições do Estado do Ceará.” (AC)

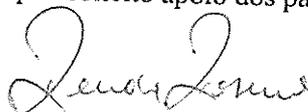
Sala das Sessões, 12 de Janeiro de 2019.


Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A emenda ora sugerida visa incluir nos escopo dos objetivos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará o apoio às políticas de proteção à pessoa, a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais de segurança pública e de suas famílias e o subsídio à criação da política estadual de controle de armas e munições, razão pela qual solicito apoio dos pares para aprovação.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/01/2019 16:01:25	Data da assinatura:	12/01/2019 16:01:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas:

Regime de Urgência: SIM: 12/01/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitao". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitao" clearly distinguishable.

EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 4 /2019

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO
PODER EXECUTIVO DE Nº 8.344-B/2019

Requer acatamento de emenda que altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8.344-B, de 11 de janeiro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 2º deste projeto, o inciso X ao art. 2º da Lei complementar nº 47, que passa a ter a seguinte redação:

Art.2º O Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, tem por objetivos:

...

X- custear o pagamento de indenizações por danos ao patrimônio público (estadual ou municipal) ou privado que sejam de responsabilidade do Poder Público, nos termos da legislação aplicável, e que decorram de ações criminosas.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.


Deputada **Fernanda Pessoa**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8.344-B, de 11 de janeiro de 2019.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.

Deputada Fernanda Pessoa



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memorando n.º 0001/2019/GAB-RR

Fortaleza, 12 de Janeiro de 2019.

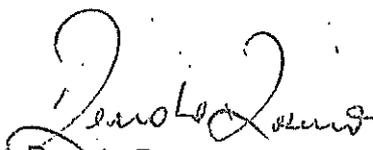
Ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
Ao Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Retirada de emendas

Nobres senhores,

Venho por meio deste solicitar a retirada da emenda aditiva 01/19 à Mensagem 8344b/2019; emenda modificativa 01/2019 à proposição 01/2019; emenda modificativa 01/2019 à proposição 02/2019; emenda modificativa 01/2019 à proposição 04/2019; emenda aditiva 02/2019 à mensagem 8344b/2019; e emenda aditiva 03/2019 à proposição 05/2019.

Atenciosamente,


Renato Roseno (PSOL)
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memorando n.º 0001/2019/GAB-RR

Fortaleza, 12 de Janeiro de 2019.

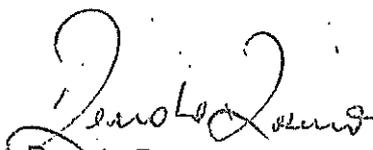
Ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
Ao Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Retirada de emendas

Nobres senhores,

Venho por meio deste solicitar a retirada da emenda aditiva 01/19 à Mensagem 8344b/2019; emenda modificativa 01/2019 à proposição 01/2019; emenda modificativa 01/2019 à proposição 02/2019; emenda modificativa 01/2019 à proposição 04/2019; emenda aditiva 02/2019 à mensagem 8344b/2019; e emenda aditiva 03/2019 à proposição 05/2019.

Atenciosamente,


Renato Roseno (PSOL)
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/01/2019 20:10:13	Data da assinatura:	12/01/2019 20:10:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
12/01/2019

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.344B/2019 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8344-B (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8344) - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, oriunda da mensagem nº 8.344B/2019 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente Projeto tem por objetivo conferir nova disciplina ao Fundo criado pela Lei Complementar n.º 47/2004. Com a instituição do Fundo Penitenciário, criado pela Lei nº 16.200, de 23/02/2017, os projetos de interesse da Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS passaram a ser executados com os recursos do referido Fundo, permitindo-se, assim, que os recursos do Fundo de Defesa Social ficassem restritos à área da segurança pública.

Através deste Projeto, também busca-se adequar o Fundo de Defesa Social, doravante denominado de Fundo de Segurança Pública e Defesa Social, ao disposto na Lei Federal n.º 13.756/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, viabilizado o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos deste último Fundo.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 (oriunda da mensagem nº 8.344B/2019), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

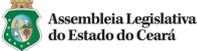
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/01/2019 20:18:30	Data da assinatura:	12/01/2019 20:18:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/01/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

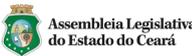
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP E CDS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/01/2019 20:40:21	Data da assinatura:	12/01/2019 20:40:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: n.º 03 e 04.

Regime de Urgência: SIM: 12/01/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/01/2019 22:48:33	Data da assinatura:	12/01/2019 22:48:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/01/2019

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.344B/2019 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8344-B (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8344) - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.344B/2019 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

O presente Projeto tem por objetivo conferir nova disciplina ao Fundo criado pela Lei Complementar n.º 47/2004. Com a instituição do Fundo Penitenciário, criado pela Lei nº 16.200, de

23/02/2017, os projetos de interesse da Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS passaram a ser executados com os recursos do referido Fundo, permitindo-se, assim, que os recursos do Fundo de Defesa Social ficassem restritos à área da segurança pública.

Através deste Projeto, também busca-se adequar o Fundo de Defesa Social, doravante denominado de Fundo de Segurança Pública e Defesa Social, ao disposto na Lei Federal n.º 13.756/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, viabilizado o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos deste último Fundo.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei Complementar** n.º 01/2019 (oriunda da mensagem n.º 8.344B/2019) e **Favorável as emendas de ns.º 03 e 04.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES - CTASP E CDS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/01/2019 10:45:25	Data da assinatura:	13/01/2019 10:45:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/01/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/01/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

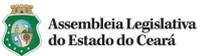
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	13/01/2019 14:17:15	Data da assinatura:	13/01/2019 14:18:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Emenda Aditiva 3º e 4º.

Regime de Urgência: SIM: 12/0102019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 E EMENDAS - COFT		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/01/2019 08:03:16	Data da assinatura:	14/01/2019 08:03:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/01/2019

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.344B/2019 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8344-B (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8344) - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.344B/2019 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

O presente Projeto tem por objetivo conferir nova disciplina ao Fundo criado pela Lei Complementar n.º 47/2004. Com a instituição do Fundo Penitenciário, criado pela Lei nº 16.200, de

23/02/2017, os projetos de interesse da Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS passaram a ser executados com os recursos do referido Fundo, permitindo-se, assim, que os recursos do Fundo de Defesa Social ficassem restritos à área da segurança pública.

Através deste Projeto, também busca-se adequar o Fundo de Defesa Social, doravante denominado de Fundo de Segurança Pública e Defesa Social, ao disposto na Lei Federal n.º 13.756/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, viabilizado o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos deste último Fundo.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019** (oriunda da mensagem nº 8.344B/2019) e **Favorável as emendas de ns.º 03 e 04.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

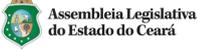
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/01/2019 10:41:27	Data da assinatura:	14/01/2019 10:41:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DATA: 12/01/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECERES DO RELATOR Á MENSAGEM E AS
EMENDAS**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

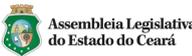
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/01/2019 11:48:21	Data da assinatura:	16/01/2019 11:48:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: 03 e 04

Regime de Urgência: SIM: 12/01/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS N°S 03 E 04 DA PROPOSIÇÃO N°001/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	16/01/2019 13:39:18	Data da assinatura:	16/01/2019 13:39:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
16/01/2019

PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS N°s 03 E 04 DA PROPOSIÇÃO N°001/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8344-B (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8344) - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

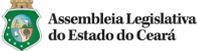
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/01/2019 19:00:10	Data da assinatura:	16/01/2019 19:00:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/01/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/01/2019 07:46:14	Data da assinatura:	17/01/2019 10:53:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/01/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/01/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/01/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/01/2019.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Sanciono. Publique-se
como Lei Complementar.

Camilo Sobreira de Santana.
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZESSEIS

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 16 DE
JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º O Fundo de Defesa Social passa a ser denominado Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS.

Art. 2º A Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar e desenvolvimento institucional dos órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infraestrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação; formação do capital humano, redesenho dos processos e programas e o desenvolvimento de novos modelos de gestão destes órgãos.

Art. 2º O Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, tem por objetivos:

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não-governamentais, relativas às questões de segurança pública, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

II - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de segurança pública, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

III - reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de segurança pública, pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de segurança pública;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos de segurança pública, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

VI - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

VII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública;

VIII - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores que integram os órgãos de segurança pública, nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial;

IX - modernizar a infraestrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos de segurança pública;

X - fortalecer as políticas de proteção à pessoa do Estado do Ceará;

XI - contribuir para a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais da segurança pública e suas famílias, em decorrência dos riscos da atividade profissional;

XII - apoiar a criação de uma política estadual de controle de armas e munições;

XIII - custear o pagamento de indenizações por danos ao patrimônio público estadual ou municipal, ou privado que sejam de responsabilidade do Poder Público, nos termos da legislação aplicável, e que decorram de ações criminosas.

§ 1º O Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, será gerido pelo Conselho Gestor do FSPDS, que será composto pelos titulares da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Polícia Civil do Ceará - PCCE, da Polícia Militar do Ceará - PMCE, do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará - CBMCE, da Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, da Academia Estadual de Segurança Pública - AESP/CE, e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará - SUPESP, competindo ao Presidente do Conselho Gestor designar o seu Coordenador.

§ 2º Os recursos do FSPDS serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos destinatários do Fundo, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de segurança pública, às ações de prevenção, pela educação, o combate à violência e a intensa participação da sociedade, visando reduzir a criminalidade, bem como as atividades preventivas e de combate a sinistros, busca, resgate e salvamento em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo seu Conselho Gestor.

§ 3º O FSPDS fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo a ser definido em regulamento.

§ 4º O Conselho Gestor do FSPDS, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos de segurança pública, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo, inclusive no aperfeiçoamento da gestão destes órgãos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5º O Conselho Gestor do FSPDS será presidido pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, a quem competirá designar o seu Gerente-Geral.

§ 6º Também fará parte do Conselho Gestor do FSPDS, 1 (um) representante do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP, o qual deverá ser indicado pelo Presidente daquele Conselho e designado para o exercício da função por meio de Ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 7º Os titulares do Conselho Gestor do FSPDS, definidos nos §§ 1º e 6º deste artigo, deverão indicar seus suplentes, que serão designados em ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 8º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FSPDS em consonância com o disposto na Política Estadual de Segurança Pública.

§ 9º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes beneficiários dos recursos do FSPDS.

§10. O Conselho do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, decide com a presença de, pelo menos, 6 (seis) de seus membros.

Art. 3º Os recursos do FSPDS serão destinados, também, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades-meio e fins dos órgãos integrantes da segurança pública, conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo:

I - fazer funcionar eficientemente os órgãos de segurança pública, bem como as suas políticas, planos, programas, projetos e ações, levando-os à consecução dos resultados definidos no Plano de Governo e no Plano Plurianual;

II - destinar recursos financeiros para a manutenção e o aparelhamento dos órgãos de segurança pública, inclusive para a prevenção e combate a incêndio, e para assistência social e a saúde dos profissionais de segurança pública do Estado do Ceará, bem como para aquisição de equipamentos de proteção individual;

...

IV - financiar o desenvolvimento de programas de trabalho da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, da Perícia Forense do Estado do Ceará, da Academia Estadual de Segurança Pública, e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa social;

V - pagar premiação, em dinheiro, como forma de recompensa para informações que levem à resolução de crimes;

VI – apoiar as políticas de proteção à pessoa do Estado do Ceará;

VII – garantir a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais de segurança pública e suas famílias em decorrência dos riscos da atividade profissional;

VIII – subsidiar a manutenção da política e de instrumentos necessários para o controle de armas e munições do Estado do Ceará.

§ 1º Os programas, projetos e ações estaduais de segurança pública e defesa social financiados com recursos do FSPDS serão avaliados pelo Conselho Gestor do Fundo, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e os resultados.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º Compete ainda ao Conselho Gestor do FSPDS promover a divulgação quadrimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet e encaminhá-los para a Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS:

...

IV - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram os órgãos de segurança pública;

...

XII – recursos revertidos ao Estado em face da decretação do perdimento de bens pelo cometimento de crimes.

§ 1º O ingresso dos recursos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme modelo definido em regulamento.

§ 2º As receitas oriundas do inciso XII deste artigo terão destinação conforme definição do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará os trâmites de repasse das receitas arrecadadas ao Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, por meio de depósito em conta especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título "Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

...

§ 3º Dada a natureza contábil-financeira do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, ficará a cargo dos órgãos que o compõem, definidos no §1º do art. 2º desta Lei, o controle patrimonial e de almoxarifado dos bens/serviços adquiridos com os recursos do Fundo.

Art. 6º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, nos programas, nos projetos e nas ações dar-se-á com base nas deliberações do Conselho Gestor do Fundo, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos IX e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 12 de janeiro de 2019.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JULINHO
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. AUGUSTA BRITO
_____	4.º SECRETÁRIA

a partir de seu muro, até o limite de 100 (cem) metros, excetuando os já construídos em áreas urbanas com entorno ocupado dentro da legislação vigente.

Art. 2º O uso e a ocupação da Área de Segurança Penitenciária sujeitam-se às seguintes restrições especiais em função da segurança:

I – o proprietário da área ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e de viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;

II – é vedada a exploração de qualquer atividade agropecuária em toda a sua extensão;

III – é vedada a construção de edificações que dificultem a segurança nos presídios.

Parágrafo único. Outras restrições, a bem do serviço prisional, poderão ser estabelecidas em ato do titular da Secretaria da Administração Penitenciária.

Art. 3º Fica vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas celas onde recolhidos os presos nos estabelecimentos penais, devendo ser providenciada a retirada daquelas já instaladas antes da publicação desta Lei.

Art. 4º As instituições públicas de ensino com índice de evasão escolar superior a 7% (sete por cento) ao ano sujeitar-se-ão a plano de mitigação e acompanhamento, a ser implementado pelo Estado, evitando potencial risco à segurança pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº191, 13 de janeiro de 2019.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Defesa Social passa a ser denominado Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS.

Art. 2º A Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infraestrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação; formação do capital humano, redesenho dos processos e programas e o desenvolvimento de novos modelos de gestão destes órgãos.

Art. 2º O Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, tem por objetivos:

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não-governamentais, relativas às questões de segurança pública, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

II - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de segurança pública, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

III - reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de segurança pública, pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de segurança pública;

V - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos de segurança pública, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

VI - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

VII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública;

VIII - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores que integram os órgãos de segurança pública, nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial;

IX - modernizar a infraestrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos de segurança pública;

X - fortalecer as políticas de proteção à pessoa do Estado do Ceará;

XI - contribuir para a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais da segurança pública e suas famílias, em decorrência dos riscos da atividade profissional;

XII - apoiar a criação de uma política estadual de controle de armas e munições;

XIII - custear o pagamento de indenizações por danos ao patrimônio público estadual ou municipal, ou privado que sejam de responsabilidade do Poder Público, nos termos da legislação aplicável, e que decorram de ações criminosas.

§ 1º O Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, será gerido pelo Conselho Gestor do FSPDS, que será composto pelos titulares da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, da Polícia Civil do Ceará – PCCE, da Polícia Militar do Ceará – PMCE, do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE, da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFCE, da Academia Estadual de Segurança Pública – AESP/CE, e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, competindo ao Presidente do Conselho Gestor designar o seu Coordenador.

§ 2º Os recursos do FSPDS serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos destinatários do Fundo, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de segurança pública, às ações de prevenção, pela educação, o combate à violência e a intensa participação da sociedade, visando reduzir a criminalidade, bem como as atividades preventivistas e de combate a sinistros, busca, resgate e salvamento em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo seu Conselho Gestor.

§ 3º O FSPDS fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo a ser definido em regulamento.

§ 4º O Conselho Gestor do FSPDS, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos de segurança pública, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo, inclusive no aperfeiçoamento da gestão destes órgãos.



§ 5º O Conselho Gestor do FSPDS será presidido pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, a quem competirá designar o seu Gerente-Geral.

§ 6º Também fará parte do Conselho Gestor do FSPDS, 1 (um) representante do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP, o qual deverá ser indicado pelo Presidente daquele Conselho e designado para o exercício da função por meio de Ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 7º Os titulares do Conselho Gestor do FSPDS, definidos nos §§ 1º e 6º deste artigo, deverão indicar seus suplentes, que serão designados em ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 8º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FSPDS em consonância com o disposto na Política Estadual de Segurança Pública.

§ 9º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes beneficiários dos recursos do FSPDS.

§ 10. O Conselho do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, decide com a presença de, pelo menos, 6 (seis) de seus membros.

Art. 3º Os recursos do FSPDS serão destinados, também, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades-meio e fins dos órgãos integrantes da segurança pública, conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo:

I - fazer funcionar eficientemente os órgãos de segurança pública, bem como as suas políticas, planos, programas, projetos e ações, levando-os à consecução dos resultados definidos no Plano de Governo e no Plano Plurianual;

II - destinar recursos financeiros para a manutenção e o aparelhamento dos órgãos de segurança pública, inclusive para a prevenção e combate a incêndio, e para assistência social e a saúde dos profissionais de segurança pública do Estado do Ceará, bem como para aquisição de equipamentos de proteção individual;

...

IV - financiar o desenvolvimento de programas de trabalho da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, da Perícia Forense do Estado do Ceará, da Academia Estadual de Segurança Pública, e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa social;

V - pagar premiação, em dinheiro, como forma de recompensa para informações que levem à resolução de crimes;

VI – apoiar as políticas de proteção à pessoa do Estado do Ceará;

VII – garantir a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais de segurança pública e suas famílias em decorrência dos riscos da atividade profissional;

VIII – subsidiar a manutenção da política e de instrumentos necessários para o controle de armas e munições do Estado do Ceará.

§ 1º Os programas, projetos e ações estaduais de segurança pública e defesa social financiados com recursos do FSPDS serão avaliados pelo Conselho Gestor do Fundo, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e os resultados.

§ 2º Compete ainda ao Conselho Gestor do FSPDS promover a divulgação quadrimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet e encaminhá-los para a Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS:

...

IV - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram os órgãos de segurança pública;

...

XII – recursos revertidos ao Estado em face da decretação do perdimento de bens pelo cometimento de crimes.

§ 1º O ingresso dos recursos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme modelo definido em regulamento.

§ 2º As receitas oriundas do inciso XII deste artigo terão destinação conforme definição do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará os trâmites de repasse das receitas arrecadadas ao Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, por meio de depósito em conta especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título “Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

...

§ 3º Dada a natureza contábil-financeira do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, ficará a cargo dos órgãos que o compõem, definidos no §1º do art. 2º desta Lei, o controle patrimonial e de almoxarifado dos bens/serviços adquiridos com os recursos do Fundo.

Art. 6º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, nos programas, nos projetos e nas ações dar-se-á com base nas deliberações do Conselho Gestor do Fundo, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos IX e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA 001/2019 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições legais, nos termos do Art. 11, inciso II, da Lei estadual nº. 16.710 de 21 de dezembro de 2018, e considerando a necessidade de conferir vigência e eficácia às matérias, eventualmente aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará na sessão extraordinária convocada para o dia 12 de janeiro de 2019, todas de urgente e relevante interesse público, **RESOLVE**: Art. 1º. **Autorizar a publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 13 de janeiro de 2019**, caso sejam aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará as matérias enviadas pelo Chefe do Poder Executivo na sessão extraordinária convocada para o dia 12 de janeiro de 2019. Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.CASA CIVIL, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2019.

José Élcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **